

Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-08: "Aprovo, face as informações". Em 6.9.93. Publicado no Diário Oficial de 15.9.93.

PARECER Nº GQ-08

H O M O L O G O e S U B S C R E V O, para os fins e efeitos dos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1 993, o Parecer em anexo, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor **WILSON TELES DE MACÊDO**.

Brasília, 6 de setembro de 1993.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO

Advogado-Geral da União

PARECER Nº AGU/WM-11/93 (Anexo ao Parecer nº GQ-08)

PROCESSO Nº 00401.000121/91

ASSUNTO: Inclusão das parcelas denominadas de "quintos" no limite máximo de remuneração.

EMENTA : Não obstante caracterizar-se como de um direito personalíssimo, as parcelas denominadas de "quintos" se incluem no "teto" de remuneração do servidor público federal.

PARECER

Com o intuito de viabilizar a aplicação uniforme das normas pertinentes ao limite máximo de remuneração dos servidores públicos federais, a Secretaria da Administração Federal encarece pronunciamento deste Órgão, a respeito da inserção das parcelas denominadas de "quintos" na remuneração limitada pelo "teto", em vista das normas ínsitas à Lei nº 8.112, de 1 990.

2. Na extinta Consultoria Geral da República, a matéria mereceu acurado exame, concluindo o Doutor L. A. Paranhos Sampaio, então Consultor da República, na NOTA Nº CR/LS-10/92:

"Dessa orientação normativa, é necessário extrair os seguintes dados, contidos no Parecer nº 317/91, (de sobredita Secretaria) publicado no D.O. de 13 de novembro de 1991.

*a) a Lei nº 7.923, de 1989 estabeleceu novo critério de cálculo das parcelas denominadas de quintos e preservou a obtenção daquelas percebidas na data de sua vigência, sob o rótulo de **diferença individual nominalmente identificada**, nos seguintes termos:*

.....
*b) o preceito não procedeu à descaracterização das referidas parcelas, não obstante passarem a ser pagas com a denominação de **diferença individual**;*

*c) observe-se que os **quintos** já eram acrescidos ao vencimento a título de vantagem pessoal, quando instituídos pela Lei nº 6.732/79, precisamente no seu art. 2º;*

*d) lembra a SAF que ditas parcelas devem ser atualizadas, porque criadas com o fito de assegurar ao servidor o **status** econômico adquirido em razão do exercício de **cargo em comissão** ou de **função de confiança** durante uma década;*

*e) na ótica da SAF, referidas parcelas (quintos) devem, então, ser **revistas** para consignar novos valores dos vencimentos dos cargos em comissão e das funções de confiança decorrentes tão-só da majoração determinada em lei, **sem reclassificação** ou **modificação de atribuições**;*

*f) desse modo, o critério a adotar-se na atualização dessas parcelas e o utilizado no cálculo das mesmas (art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979), levando-se em consideração o **valor do vencimento do cargo efetivo vigente na data dos efeitos da majoração dos estípidios do cargo em comissão** ou da **função de confiança**;*

*g) note-se que antedito critério não se aplica nos casos em que os **quintos** tenham sido calculados diretamente sobre a representação mensal (§ 1º do art. 8º da Lei nº 7.923); nessa hipótese, a nova importância*

se obtém levando-se em conta, tão-somente, o valor da representação mensal;

h) ressalte-se, **por derradeiro**, que esse entendimento aproveita à majoração da retribuição dos cargos em comissão integrantes do **Grupo Direção e Assessoramento Superiores** levada a efeito pela **Lei Delegada nº 13, de 1992**, devido a identidade de tratamento consubstanciado nas normas objeto do pronunciamento.

Com esses **novos elementos** trazidos à colação pela **Secretaria da Administração Federal - SAF** (Diretoria do Departamento de Recursos Humanos e Gerência do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais) em alusão à percepção das parcelas denominadas **quintos** e sua majoração, cuja aplicação tem, inclusive, gerado **repercussões financeiras** para os beneficiários e, porque não dizer, para o Tesouro, **no meu modo de entender**, nada há a acrescentar sobre a **matéria** suscitada nos autos do processo de nº 00401.000121/91, porquanto **ex abundantia** já mereceu percutientes análises por parte dos departamentos específicos da **Secretaria da Administração Federal**, cujas conclusões se acham em vigor."

3. O aspecto a examinar-se, desta feita, requer se elucide o fato de o "teto" encontrar-se disciplinado, atualmente, em dois textos legais distintos, quais sejam, o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 1987, artigo 1º, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 7.923, de 1989, e a Lei nº 8.112, de 1990, artigo 42, combinado com o artigo 61.

4. Os servidores submetidos ao novo regime jurídico (Lei nº 8.112, de 1990) foram, em decorrência desse fato, excluídos da incidência do aludido artigo 1º. São regidos por normas estatutárias específicas.

5. Quanto às parcelas estipendiárias auferidas em virtude do tempo de serviço, com suporte no mencionado artigo 1º do Decreto-lei nº 2.355, há orientação firmada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, na qual se reconhece o direito de o servidor auferir sua retribuição sem inserir-se na importância compreendida no "teto" todo e qualquer adicional deferido em razão do tempo de serviço (Pars. 202/88 e 124/90).

6. Nesse sentido, posicionou-se a extinta Consultoria Geral da República, através da Nota CGR/CR/Nº HD-11/88: "Resumindo e concluindo, temos que **adicional por tempo de serviço é gênero** de que são **espécies**: o **quinqüênio** da Lei nº 4 345/64, artigo 10, o **quinto** da Lei nº 6 732/79, artigo 2º e o **acréscimo** de 20% (vinte por cento) da Lei nº 1 711/52, artigo 184" (No original há os grifos).

II

7. Os dois disciplinamentos comportam se acolham resultados interpretativos diferentes: no caso do Decreto-lei nº 2.355, a expressão "o adicional por tempo de serviço" deve ser entendida **lato sensu**, pois se referia aos servidores trabalhistas e estatutários (v. o **caput** do artigo 1º do Decreto-lei, inclusive na redação alterada pelo artigo 14 da Lei nº 7.923) e inexistia adicional caracterizável por essa expressão no contexto daquele Diploma Legal; no respeitante à Lei nº 8.112, apercebe-se o propósito do legislador em lhe imprimir um sentido estrito.

8. Cotejem-se os dispositivos estatutários (Lei nº 8.112) que cuidam do assunto, **ipsis verbis**:

"Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61". (grifou-se).

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;"

9. O parágrafo único do artigo 42 procedeu à enumeração taxativa das parcelas retributivas a se pagar à parte do limite máximo (artigo 61, II a VII). Denota-se sua precisão redacional ao se preverem as indenizações, gratificações e adicionais no contexto do Estatuto, de modo a se caracterizarem as vantagens especificadas nos itens II a VII do artigo 61 como as disciplinadas especificamente na Lei nº 8.112:

a) gratificação natalina - artigos 63 a 66;

b) adicional por tempo de serviço - artigo 67;

c) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas - artigos 68 a 72;

d) adicional pela prestação de serviço extraordinário - artigos 73 e 74;

e) adicional noturno - artigo 75;

f) adicional de férias - artigo 76.

10. A citação dos adicionais e gratificação efetuada no parágrafo único do artigo 42 expressa a intenção do legislador em referir-se a essa regulamentação, que não contempla com a exclusão do limite máximo outras vantagens de natureza semelhante à das relacionadas no item anterior. Essa norma ordinatória se compreende no conceito de lei de ordem pública, editada, por isto mesmo, para estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social, nada devendo ser acrescido ou suprimido. Qualquer extensão é prejudicial à finalidade do preceito.

III

11. Assim, tem-se:

a) os artigos 42 e 61 da Lei nº 8.112, de 1990, não autorizam excluir os "quintos" aludidos na Lei nº 6.732, de 1979, do limite de remuneração dos servidores públicos federais, ilação essa restrita ao pessoal estatutário civil;

b) em decorrência de o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 1987, na redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 7.923, de 1989, possuir abrangência mais ampla, subsiste sua aplicação ao pessoal celetista dos órgãos e entidades federais, de maneira que se não compreende, na remuneração sujeita ao "teto", qualquer parcela estipendiária devida a título de adicional por tempo de serviço.

Sub censura.

Brasília, 1º de setembro de 1993.

WILSON TELES DE MACÊDO

Consultor da União